



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.000151/2002-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.809 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO/COFINS
Recorrente HERWIG SHIMIZU ARQUITETOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/05/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. PROVA. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO.

Deve prevalecer à verdade material, comprovado pelo contribuinte a existência do processo judicial, há de se afastar o erro contido em DCTF até em razão de tratar-se de auto de infração parametrizado, cuja oportunidade de demonstrar o desacerto da autoridade lançadora é no momento da impugnação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesini Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão da decisão contida no Acórdão recorrido ter lhe sido desfavorável, mantido incólume o lançamento de débito da COFINS em razão de processo judicial não comprovado relativo ao período de apuração de 01.04.1997 a 30.06.1997.

A do to o relatório da decisão recorrida por refletir com fidelidade os fatos dos autos.

“Relatório”.

“Trata-se de impugnação interposta pela contribuinte em epígrafe contra o Auto de Infração nº 0000048 (folhas 5 a 13), emitido em 29 de outubro de 2001, em procedimento de auditoria interna—sem previa audiência da contribuinte—, relativo ao segundo trimestre de 1997, pelo qual se está a exigir-lhe o pagamento de R\$ 2.180,50 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal consta como motivação do lançamento a “Falta de recolhimento ou pagamento do principal. Declaração Inexata”, em decorrência de processo judicial não comprovado.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresenta a impugnação de folhas 3 e 4, na qual alega que obteve direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS com valores vincendos da Cofins e outros tributos no Mandado de Segurança nº 98.2002842-6.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC (DRF/Blumenau/SC), em atenção ao disposto na Norma Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.o 32/2002, tratou de, previamente ao envio do processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis /SC (DRJ/ Florianópolis/SC), analisar a razão posta pela contribuinte. De tal análise resultou despacho no qual a DRF/Blumenau/SC considerou procedente o lançamento porque o provimento judicial somente autorizava a contribuinte a compensar crédito de PIS com débitos da mesma exação, nos termos da Lei nº 8.383/91. A autoridade fiscal informa, ainda, que o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu em 05 de março de 2001”.

Em síntese o julgado reconhece a existência do processo judicial, contrariando a motivação do lançamento, decidiu que o provimento judicial limitou o direito de compensação dos créditos com débitos da mesma natureza, no caso, só poderia associar a débito de PIS.

É o relatório, que se fazia necessário à compreensão dos fatos.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos necessários ao conhecimento.

O auto de infração foi lavrado em decorrência da não comprovação do processo judicial indicado em DCTF como sendo fonte do crédito utilizado na compensação. A decisão rechaçou os argumentos sustentados pela Recorrente de que a compensação aconteceu antes do trânsito em julgado da sentença.

A Contribuinte teria procedido à compensação dos débitos relativo ao segundo trimestres de 1997, antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu em definitivo o crédito pleiteado.

A decisão recorrida assenta em que o fato da Recorrente ter efetivado a compensação antes do trânsito em julgado ofende o preceito contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que veda o aproveitamento.

Em que pese tratar-se de assertiva correta, não foi à motivação do auto de infração. Este teria sido lavrado ao fundamento de que o processo judicial indicado como fonte do crédito era inexistente.

Cuidou a recorrente de trazer à baila prova conclusiva da existência do provimento judicial, sentença de fls. 94/101, obtido por meio de sentença nos autos do processo de Mandado de Segurança nº 98.2002.842-6 de 1998, inclusive decisão final do Tribunal Federal Regional, que manteve a decisão in totum.

Como se vê o motivo da lavratura do auto de infração dá-se em razão da inexistência de processo judicial.

Não pode prosperar o teor da decisão recorrida, haja vista a mudança de fundamentação. Impõe em primeiro plano examinar de ofício a motivação contida no auto de infração. Parece à prima face tratar-se de razões incongruentes com se vê do anexo III. O auto de infração foi lavrado em decorrência de processo judicial não comprovado. Enquanto a decisão encontra fundamentada em compensação sem trânsito em julgado da decisão judicial.

Assim, tratam de dois motivos distintos, e, sendo assim, macula o lançamento e torna o crédito tributário duvidoso.

De modo que, diante da comprovação da existência do processo judicial, acolho os argumentos colocados para prover o recurso e cancelar o lançamento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA